



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13027.000217/00-82
Recurso nº. : 128.675
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ROQUE AFONSO EICK
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.076

GLOSA DE DOAÇÃO A FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 9.250/95- ESPÍRITO DA LEI-VINCULAÇÃO DA DOAÇÃO – Uma vez comprovada a destinação a única e exclusiva entidade municipal existente junto a Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, considera-se atendida a exigência estabelecida pelo disposto no art. 12, da Lei nº . 9.250/95, a fim de se manter a dedução glosada. Lançamento improcedente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE AFONSO EICK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13027.000217/00-82
Acórdão nº : 106-13.076

Recurso nº. : 128.675
Recorrente : ROQUE AFONSO EICK

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, referente ao exercício de 1999, ano-base de 1998, decorrente de revisão da declaração do contribuinte, mediante o que se verificou o seguinte:

- glosa de dedução a título de contribuição previdenciária privada e FAPI, pois, intimado, apenas informou o pagamento de salário de empregada doméstica e respectiva contribuição ao INSS;
- glosa de dedução de despesa com instrução, vez que despesas com curso de língua estrangeira, cursos de informática e compra de material escolar não tem previsão legal;
- glosa de dedução de despesas médicas, vez que despesas com ótica não tem previsão legal;
- glosa de dedução de doação efetuada a SEAM (Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense), vez que tal incentivo somente é válido se efetuado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determinação legal.

Tempestivamente, o Contribuinte apenas impugnou a glosa de dedução da doação à SEAM, alegando que a entidade beneficiada pela sua doação, é controlada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que se trata da única instituição existente no Município de Marcelino Ramos, no Rio Grande do Sul, sendo, conforme corrobora com declarações da Presidência do Conselho Municipal aludido. Fundamenta sua alegação no disposto no Art. 102 do Decreto n. 3.000/99, vez que a entidade SEAM é participante única



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13027.000217/00-82
Acórdão nº : 106-13.076

do Fundo e controlada exclusivamente pelo Conselho Municipal referido. O Contribuinte não contradiz e não prova contra as demais glosas efetuadas pela fiscalização.

A DRJ de Santa Maria/RS julgou o lançamento procedente, considerando incontroversas as glosas que não foram objeto de impugnação, nos termos do Art 17 do Decreto n. 70.235/72. No entanto considerou que a partir do ano-calendário de 1996, para ser dedutível, a doação incentivada deve ser efetuada diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, controlados pelo Conselho Municipal, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, corroborado pelo disposto no art. 6º da IN-SRF nº 86/1994. No caso em comento a contribuição deveria ter sido feita diretamente ao Fundo Controlado pelo Conselho Municipal, com o atendimento dos requisitos previstos na IN 86/94 para o recibo emitido e não pela entidade assistencial conforme demonstrado. Assim mantém a glosa sobre tal dedução incentivada.

O Contribuinte, tempestivamente, em suas razões recursais praticamente reproduziu os mesmos argumentos apresentados em sua peça de defesa inicial. Anexa, ainda, cópia da Resolução n. 01/2001 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos, assim como certidão do próprio Conselho, assinada por sua presidente, afirmando o recebimento da doação discutida, e asseverando que a única entidade que atende crianças e adolescentes no município de Marcelino Ramos é a Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense (SEAM).

O comprovante do depósito recursal se encontra a fls. 63 dos presentes autos.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13027.000217/00-82
Acórdão nº : 106-13.076

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria, remanescente, para apreciação por essa E. Câmara se cinge a discussão sobre a validade da doação para Fundo de Assistência da Criança e do Adolescente, como única controvérsia apresentada nesta instância recursal.

O Contribuinte, em sua razões, também apresentou cópia da Resolução nº 01/2001 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos, assim como certidão do próprio Conselho, confirmando que a única e exclusiva entidade que atende as crianças e adolescentes do citado município é a Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense (SEAM).

Diante essas provas, entendo que resta configurada a possibilidade de dedução nos termos do art. 12 da Lei nº 9.250/95, uma vez que o Fundo Municipal, controlado pelo próprio Conselho Municipal, tendo em vista se tratar de um pequeno município, contempla exclusivamente uma única entidade, conforme certidão e demais documentos pertinentes nestes autos, ficando demonstrada a vinculação da doação, como se deduz do espírito legal do dispositivo acima citado, e com isso, faz jus a dedução pelo Sr. Contribuinte. ⚡

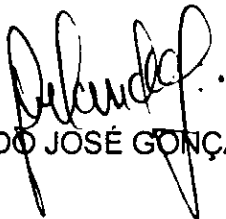


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13027.000217/00-82
Acórdão nº : 106-13.076

Desse modo, sou pelo voto de reformar a decisão de primeira instância, a fim de considerar como válida e procedente a dedução realizada pelo Sr. Contribuinte da doação efetuada a SEAM (Sociedade Educativa e Assistencial ao Menor Marcelinense). Razão porque dou provimento integral ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 novembro de 2002. ↗



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO